

Lei Municipal nº 694/85

Agostinho Sansão, Prefeito Municipal de
Bana do Bugre, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a Lei:

Art. 1º) - A micro-empresa e o pequeno
empresário simplificados e favorecidos, nos termos desta Lei.

Art. 2º) - Consequente micro-empresa as pessoas
jurídicas ou físicas individuais que tiverem receita bruta anual
igual ou inferior ao valor de 100 (cem) salários mínimos
do Terceiro Nacional (O.R.T.N.) apurada com base no valor fixo

titulos no mes de Janeiro de cada ano.
§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual sera considerado o periodo de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do IRR, auferidos no periodo do 1º de Janeiro à 31 de Dezembro do ano base.

§ 3º - Do primeiro ano de atividade a empresa podera enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita anual prevista e calculada estiver de conformidade com os limites estabelecidos no "Caput" deste artigo.

§ 4º - Para o exercicio seguinte o limite de receita fixada no Artigo 2º sera calculado proporcionalmente ao numero de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no Cadastro das Micro-Empresas e 31 de Dezembro do ano base.

Art 3º - São se inclui no regime desta lei a empresa:

- I - Em que o titular ou sócio seja pessoa juridica ou ainda pessoa fisica domiciliada no exterior.
- II - Firma individual cujo titular seja Profissional liberal.
- III - Que participe do Capital de outra pessoa juridica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais.
- IV - Cujos titular, sócios e respectivos conjuges participem com mais de 5% (Cinco) do Capital de outra pessoa juridica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º.
- V - Constatada como instituição financeira.
- VI - Que realizem operações de prestação

Serviços relativos a:

- a) - Importação de produtos estrangeiros.
- b) - Compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração, ou construção de imóveis.
- c) - Armazenamento ou depósito de bens de Juzeiros.
- d) - Câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários.
- e) - Publicidade e propaganda.
- f) - Diversões públicas.

Art 4º - A inscrição da Micro-empresa será feita no órgão fazendário e realizado mediante as seguintes condições:

- I) - Declaração do nome e identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e seus sócios.
- II) - Indicação do Arquivamento dos atos constitutivos da sociedade na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.
- III) - Declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume de receita bruta anual não exceder no ano anterior, o limite fixado no Art. 2º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer hipótese de exclusão relacionadas no Art. 3º.

prevista neste artigo poderão ser feitos por via postal.

1º § Os requerimentos e comunicações

2º § Em se tratando de empresa nova, não haverá a exigência de declaração referida no inciso III deste Artigo.

Art 5º - Antes do deferimento do pedido de inscrição no Cadastro das Micro-empresas o fisco realizará diligências para averiguação de despesas de Custeio e patrimônio da empresa requerimento, assim como no arquivo das Notas Fiscais Simplificadas de que trata o inciso III do Art 7º; Assim como da Obediência às exigências da legislação de posturas.

Art 6º - A empresa que, a qualquer tempo,

Serviços relativos a:

- a) - Importação de produtos estrangeiros.
- b) - Compra e venda, loteamento, incorporação, locação, Administração, ou Constituição de imóveis.
- c) - Armazenamento ou depósito de bens de terceiros.
- d) - Câmbio, seguros e quitações de títulos e valores mobiliários.
- e) - Publicidade e propaganda.
- f) - Licenças públicas.

Art 4º - O ingresso de M. ou Empresa será feita no órgão fazendário e realizada mediante as seguintes condições:

- I) - Declaração do nome e identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e seus sócios.
- II) - Indicação do Arquivamento dos atos constitutivos da sociedade na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.
- III) - Declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume de receita bruta anual não excederá no ano anterior, o limite fixado no Art. 2º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer hipótese de exclusão relacionadas no Art. 3º.

1º § Os requerimentos e comunicações previstas neste artigo poderão ser feitos por via postal.

2º § Em se tratando de empresa nova, não haverá a exigência de declaração referida no inciso III deste Artigo.

Art 5º - Antes do depósito do pedido de inscrição no Cadastro das Micro-Empresas o fisco realizará diligências para averiguação de despesas de Custeio e notas fiscais Simplificadas de que trata o inciso III do Art 7º, assim como os arquivos das Notas Fiscais Simplificadas de que trata o inciso III do Art 7º, Assim como da Obediência às exigências da legislação de posturas.

Art 6º - A empresa que, a qualquer tempo,

deixar de preencher os requisitos nesta lei para seu enquadramento como micro-empresa, deverá comunicar o fato ao Órgão Fazendário de seus registros, no prazo de 30 (Trinta) dias da respectiva ocorrência.

Art 7º - Regime tributário aplicável à Micro-empresa obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção do Imposto sobre Serviços (Ist).

II - Dispensa.

a) - Da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro posturas de Serviços.

b) - Da condição de responsável pela retenção na fonte de Imposto sobre Serviços.

c) - De fiscalizações no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do titular da fazenda, ou no caso previsto no Art. 5º desta lei.

III) - Obrigatoriedade da emissão da nota Fiscal de Serviços, com opção pela nota Fiscal simplificada aprovada em regulamento, cuja sequência via fiscal arquivada no estabelecimento.

Art 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, se registrou ou mantenha-se registrada como micro-empresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I) - Cancelamento de Ofício de seu registro como micro-empresa.

II) - Pagamento do Imposto sobre Serviços, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que o tributo deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento.

III) - Multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraudes ou simulações, especialmente, nos casos de falsidades das declarações ou informações.

Artigo 9º - Consignam-se extintos os débitos das Micro-Empresas para com a Fazenda Municipal oriundos do não pagamento do Imposto Sobre Serviços, vencidos até a data da publicação desta lei inscritos ou não como dívidas ativas, apuradas ou não, até o valor de Cr\$ 5.000 (Cinco mil Cruzados).

Art 10º - É assegurado à Micro-Empresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicam as normas desta lei.

Art 11º - A implantação do regime previsto nesta lei far-se-á decorridos 30 (Trinta) dias da publicação desta lei.

Art 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de Agosto de 1985

Agostinho Causão.
Pref. Municipal